

Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias do Município de São Paulo – WILSON POIT

Processo SEI nº 6071.2018/0000421-8

Edital de Chamamento Público nº 006/2018

COPIA

A APEOP – ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DE EMPRESAS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E LOGÍSTICA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.422.894/0001-65, com sede na Rua Avanhandava, 126, 9º andar, CEP 01306-901, na Capital do Estado de São Paulo, representada por seu Presidente, Engenheiro Carlos Eduardo Lima Jorge (cópias do estatuto social e da ata de eleição da Diretoria inclusos), dentro de seus objetivos estatutários de propugnar pelos legítimos interesses e direitos de suas associadas, de defender a realização de procedimentos administrativos em conformidade com a legislação aplicável e de colaborar com a Administração Pública na realização do interesse público, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, nos artigos, 10, IV, 13 e 14, III, da Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, no artigo 9º, III, do Decreto Municipal nº

ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DE EMPRESAS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E LOGÍSTICA

57.678, de 04 de maio de 2017, e no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

O Município de São Paulo, por meio da Secretaria de Desestatização e Parcerias, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e da São Paulo Obras S/A, está promovendo o Chamamento Público nº 006/2018, cujo objeto é a realização de procedimento de manifestação de interesse para realização, por interessados, de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, técnico-econômica e de engenharia e arquitetura para estruturação de contrato ou parceria público-privada que envolvam a construção, requalificação, operação, manutenção, conservação e exploração comercial de 37 (trinta e sete) reservatórios de águas pluviais do Município de São Paulo.

Os estudos a serem apresentados são altamente complexos:

- a) Envolvem 37 (trinta e sete) reservatórios, 22 (vinte e dois) existentes e outros 15 (quinze) a serem construídos;
- b) Poderão abranger apenas um, alguns ou todos os reservatórios, com estruturação de uma ou mais iniciativas;
- c) Poderão propor empreendimentos associados, com proposta de modificação da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, já com apresentação da redação de Anteprojetos de Lei para esse fim;

ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DE EMPRESAS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E LOGÍSTICA

d) Os mapas e plantas deverão ser devidamente georreferenciados;

e) Os estudos deverão estar acompanhados de sumário executivo, de

forma ampla, e conter análise dos benefícios da implementação das

iniciativas sugeridas, com seus impactos para a Administração Pública.

Para se ter ideia da complexidade dos estudos e das propostas a serem

apresentados, basta ler a legislação indicada no edital como relevante para seu

desenvolvimento (Anexo VI), sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis.

Para o êxito de contratações públicas, especialmente no regime de

concessão de serviço público e de parceria público-privada, são fundamentais,

simplesmente decisivas, a boa e a eficiente modelagem dos respectivos

projetos: maximização dos benefícios decorrentes dos investimentos para

atendimento do interesse público; equilíbrio entre os encargos assumidos

pelos particulares contratados e sua remuneração; preservação do meio-

ambiente; segurança jurídica das normas que disciplinam a relação, entre

muitos outros aspectos igualmente relevantes.

Uma das maiores responsabilidades dos agentes públicos nas

contratações públicas, senão a maior, é justamente a estruturação do

empreendimento a ser realizado. Não há nenhuma justificativa lógica e jurídica,

portanto, para sacrificar-se o prazo necessário para desenvolvimento dos

estudos e projetos necessários à estruturação dos modelos a serem adotados,

especialmente em contratações de longo prazo, como nos casos de concessões

e parcerias público-privadas.



A despeito dessa noção elementar e da evidente complexidade dos estudos e propostas solicitados por meio do Chamamento Público em questão, o edital define o singelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação, a partir da autorização concedida aos interessados (cláusula 5.1.1).

O prazo fixado é manifestamente inexequível, ao menos para apresentação de estudos e propostas sérios.

Aplica-se ao caso, por analogia, as normas e os princípios a que estão sujeitos os prazos para apresentação de propostas em licitações públicas.

Analisando os prazos nos procedimentos licitatórios, Carlos Ari Sundfeld registra:

O edital marcará o local, dia e hora para recebimento dos envelopes e para a sessão pública de sua abertura (artigo 40, caput), observando o tempo mínimo necessário à preparação, pelos licitantes, dos dossiês exigidos. Deveras, a demarcação do prazo entre a divulgação do edital e a entrega das propostas deve ser feita de modo a, efetivamente, permitir que os licitantes formulem suas ofertas. Não basta atender ao prazo mínimo imposto em lei se este for, no caso concreto e considerando as complexidades do certame, por demais exíguo". (in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, p. 106/107; os destaques não são do original).



ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DE EMPRESAS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E LOGÍSTICA

Por essa razão o administrativista acrescenta:

"Os prazos muito acanhados, além de diminuírem a competitividade, privilegiando as empresas com estrutura administrativa maior, dão ensejo à burla do tratamento isonômico. De fato, basta o agente administrativo fornecer antecipadamente a alguém informações sobre a licitação a ser aberta, para esta pessoa colocar-se em situação de privilégio, por poder elaborar com vagar sua proposta, enquanto seus concorrentes disporão de prazo insuficiente para fazê-lo." (nota de rodapé 28 na mesma página da obra citada; os destaques não são do original)

Se a regra se aplica em licitações públicas, quando os licitantes se limitam a elaborar suas respectivas propostas com base em todos os elementos necessários fornecidos pela Administração Pública, por superiores razões ela deve ser observada quando aos interessados cabe a complexa tarefa de conceber e desenvolver o projeto.

De resto, o autor do projeto que venha a ser adotado pela Administração Pública participa da futura licitação para sua implantação em condições de vantagem frente aos demais licitantes.

Em suma, só há duas possibilidades de participação no Chamamento Público com esse prazo: com propostas superficiais, irresponsáveis e temerárias, que coloquem em risco o atendimento do interesse público; com informações privilegiadas, que tenham permitido a quem as obteve indevidamente iniciar os levantamentos técnicos e a elaboração de sua proposta antes da divulgação do edital.

ASSOCIAÇÃO PARA O PROGRESSO DE EMPRESAS DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA SOCIAL E LOGÍSTICA

A realização de Chamamento Público em qualquer das duas hipóteses é juridicamente inadmissível.

O fato, porém, é que o prazo definido viola direta e abertamente o artigo 5º, II, c, do Decreto Municipal nº 57.678, de 4 de maio de 2017, que impõe a definição do prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos deve ser "compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas".

Diante do exposto, a APEOP vem perante Vossa Excelência impugnar o edital do Chamamento Público nº 006/2018 e requerer a alteração do prazo para encerramento e protocolo dos estudos, que deverá ser fixado em prazo "compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas", não inferior a 90 (noventa) dias.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

Carlos Eduardo de Lima Jorge

Presidente

NOME: Circhare
Secretaria Municipal de Dasestatia. i. e Parcetias - 5 % ;